

Acórdão: 14.995/01/3^a
Impugnação: 40.010103571-73
Impugnante: Auto Posto Fervedouro Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outros
PTA/AI: 01.000137757-05
Inscrição Estadual: 734.183618.00-18
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEL. Evidenciada a entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, tendo em vista a aplicação errônea da alíquota.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO E CONSUMO. Aquisição interestadual de material de uso e consumo sem recolhimento do diferencial de alíquota. Infração caracterizada, nos termos do art. 43, § 1º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Exigência da MI, capitulada no art. 54, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de entrada e saída de mercadoria (combustíveis) desacobertada de documentação fiscal, falta de recolhimento do diferencial de alíquota, quando da aquisição de mercadoria para uso e consumo, e falta de registro de livros fiscais na repartição fazendária, gerando assim o recolhimento a menor do imposto devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/123.

Intimada da reformulação do Crédito Tributário, a Impugnante manifesta-se novamente às fls. 200/201.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 204/206, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI, tendo em vista a constatação fiscal de entrada e saída de mercadoria (combustíveis) desacompanhada de documento fiscal, falta de recolhimento do diferencial de alíquota, quando da aquisição de mercadoria para uso e consumo, e falta de registro de livros fiscais na repartição fazendária, gerando assim o recolhimento a menor do tributo.

Como salientado pela réplica fiscal, as informações trazidas aos autos pela Impugnante são totalmente conflitantes, não merecendo pois credibilidade as informações e documentos que dizem respeito à defeitos nas bombas e contratação de técnicos para o conserto.

Efetivamente, não existe na peça de defesa uma contestação objetiva e analítica do crédito tributário lançado no Auto de Infração impugnado, limitando-se a Impugnante, como dito, a buscar ilidir o feito com argumentos fáticos extremamente contraditórios e que não se materializam nos autos.

Diante desse quadro, o que se mostra materializado é o trabalho fiscal que cotejou as leituras dos cerrantes e confrontou-as com o estoque físico declarado, e, dentro desse mister, não houve contestação analítica a respeito, “data venia”.

É importante salientar, também, que o Fisco à fl. 193 reformulou o crédito tributário, tendo em vista erros materiais na aplicação da alíquota de saída de combustível, devendo assim prevalecer essa reformulação em referência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação realizada pelo Fisco e descrita às fls. 193/195 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 19/09/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

VDP/BR